

### DECISÃO

Nos termos do Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria Adjunta, quanto ao Processo Administrativo N° 8070/2023, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2023, que tem como objeto a contratação de empresa Especializada para fornecimento de combustíveis derivados de petróleo (óleo diesel comum e S-10), conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender à frota dos veículos oficiais pertencentes as diversas secretarias/setores que compõem a estrutura administrativa do Município de Barreiras/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, onde, após ouvido Setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte bem como a Controladoria Geral Município, constatou-se que a Licitante Arrematante não cumpriu com as formalidades legais e de estilo quanto à comprovação da própria autorização/registro para comercialização dos combustíveis a granel nos termos exigidos.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público que poderá acarretar prejuízo à Administração Pública caso não seja sanada oportunamente, foi dada a oportunidade à arrematante para apresentação da documentação faltante, e, em resposta, alegou-se a impossibilidade de fazê-lo, já que para o cumprimento da entrega dos combustíveis a serem adquiridos, utiliza-se de outra transportadora, estranha ao certame, o que elimina a própria responsabilidade de manter cadastro de Transportador Revendedor Retalhista – TRR.

O Setor de Engenharia, por sua vez, reiterou posicionamento acerca da imprescindibilidade do Registro TRR tendo em vista a necessidade de equiparação entre o volume e a estrutura demandada pela Administração, sendo inviável o fornecimento a ser realizado através de Bomba de Combustível convencional, fator notoriamente abordado no Termo de Referência.

O Parecer ainda destacou que a Administração Pública ficará vinculada aos termos licitados, e em caso de inadimplemento pela arrematante, o Município necessitará lançar mão de outros meios legais para nova contratação do serviço, o que provocará enorme gama de prejuízos estratégicos e econômico-financeiros, o que deve ser evitado como medida de precaução de garantia de cumprimento do futuro contrato, já que é seu dever averiguar a aptidão do concorrente.

Por fim, observou-se que o conjunto probatório dos autos demonstra que o arrematante não apresentou de forma clara e objetiva, sua capacidade técnica e operacional para o adimplemento do objeto licitado, não sendo, portanto, prudente dar prosseguimento ao processo com a empresa vencedora que não possui registro e

autorização para comercialização de combustíveis na modalidade a granel, e comprovou capacidade para suprir pequeno percentual em comparação ao volume da quantia exigida no certame, o que demonstra falta de condições para cumprir integralmente a proposta apresentada, já que a complexidade do contrato é extremamente superior à possibilidade da arrematante.

No caso em apreço, assiste razão ao Parecer emitido pela Procuradoria Adjunta do Município, quando alega que os documentos apresentados pela empresa arrematante não comprovam aptidão para o desempenho das atividades licitadas no que é pertinente ao objeto em quantidade e forma, conforme exigência legal e cláusulas constantes no edital, e que o risco de inadimplemento e ocorrência de prejuízos ao erário público é elevado, não sendo prudente dar continuidade ao certame.

Resta concluir, que em virtude da vinculação ao instrumento convocatório tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar os requisitos estabelecidos no Edital e deste modo não há como concluir de forma diversa, já que a empresa arrematante/vencedora não demonstrou que dispõe de aparato operacional e legal para satisfazer o contrato administrativo em sua integralidade.

Nesse contexto, verifica-se que o fundamento apresentado é plenamente possível, necessário e legal.

**POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:**

1. Adoto como parâmetro o parecer da Procuradoria Adjunta, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato como anexo único desta decisão;
2. Determino a **REVOGAÇÃO** do presente certame, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, atendendo aos motivos de interesse público fartamente demonstrados e **DEIXO DE HOMOLOGAR** o resultado, abstando o Município de contratar com a empresa declarada vencedora do processo licitatório;
3. Em cumprimento ao quanto disposto no artigo 109 § 1º da Lei 8.666/93, intime-se a empresa vencedora para conhecimento da decisão mediante publicação na imprensa oficial do Município;
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação; registre-se, cumpra-se.

Barreiras-BA, 03 de abril de 2024.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito Municipal